



Lei n.º 227/2000

“Dispõe sobre as normas de Diretrizes Gerais para elaboração da proposta orçamentária para o exercício Financeiro de 2001 e dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica aprovado para o exercício de 2001, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 105 da Constituição Federal e combinado com as exigências contidas na Lei 101/2000, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às Diretrizes Orçamentárias, para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2001.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária de que trata o artigo anterior, compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, identificando os Programas de Trabalho desenvolvidos pela Administração Pública a nível de Função e Programa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2.º - O Projeto de Lei relativo ao orçamento para o exercício financeiro de 2001, será elaborado de acordo com o Plano Plurianual e de acordo com o artigo 2.º da Lei 4.320/64 de 17/03/64, a seguir:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa de governo;
- II – Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
- III – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;
- V – Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI – Quadro demonstrativo da despesa, na forma dos anexos 6 e 9;
- VII – Quadro Demonstrativo de Programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviço.

Parágrafo Único – Será incluído ainda ao Projeto de Lei:

- a) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), de acordo com a Lei n.º 9.424/96;
- b) Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- c) Recursos destinados a manutenção dos encargos da Câmara Municipal, e, outros criados por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO TIGRE - PB

Governo da Participação Popular

Art. 3.º - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas na fonte de recursos .

Art. 4.º - Não poderão conter a Proposta Orçamentária:

- a) inclusão de dispositivos estranhos à previsão e a fixação de despesa;
- b) início de Programas ou Projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- c) realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- d) vinculação da receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que destinem a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receitas;
- e) abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- f) concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- g) instituição de fundos especiais sem prévia autorização legislativa.

Art. 5.º - Constituem despesas municipais, aquelas destinadas a aquisição de bens, serviços e respectivos encargos sociais financeiros.

Art. 6.º - A despesa deverá ser classificada por Unidade Orçamentária, de acordo com a Lei 4.320/64, observando-se também o disposto no art. 2.º desta Lei.

Art. 7.º - Quando necessária a contratação de Operações de crédito por Antecipação da Receita a Lei Orçamentária, deverá estabelecer limites e créditos a serem observadas.

Art. 8.º - As despesas serão estimadas em conformidade com os serviços mantidos pelo município, com objetivo de melhoria das condições de vida da população, pela aplicação racional dos recursos auferidos, observando-se ainda:

- a) carga de trabalho estimada para o exercício de 2001;
- b) as receitas de serviços quando eles forem remunerados;
- c) as despesas com pessoal serão projetadas com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para seus funcionários;
- c) os fatores conjunturais que possam efetuar a Projeção das despesas.

Art. 9.º - A Câmara Municipal encaminhará ao Executivo até o dia 15 de setembro de 2000, seu Plano Orçamentário para fins de incorporação à Proposta Orçamentária do município.

Art. 10.º Constituem receitas do município as provenientes de:

- a) tributos de sua competência;
- b) transferência por forma de mandamentos constitucionais;



c) empréstimos financeiros com prazos estipulados por Lei específica e vinculados a obras e serviços públicos;

d) empréstimos formados por antecipação de receitas e transferência de convênios, contratos e acordos, auxílios, ajustes, observações e doações efetuadas por outras pessoas de direito público ou privado.

Art. 11.º - A Proposta Orçamentária Anual deverá destinar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observadas as disposições constitucionais vigentes.

Art. 12.º - As despesas com Encargos Sociais de exercícios anteriores, decorrentes de parcelamentos judiciais ou extra judiciais, correrão por conta de dotações específicas já consignadas no orçamento em vigor .

Art. 13.º - A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras e admissão de pessoal, dependerá de autorização legislativa.

Art. 14.º - As despesas total com pessoal no município, não poderão exceder à 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, sendo que 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinadas ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o legislativo, de acordo com o que determina o "Item III" do artigo 19 da Lei Federal n.º 101/2000.

Art. 15.º - As despesas coma a manutenção de programa de distribuição de merenda escolar, suplementação alimentar, assistência à população carente, incentivo às atividades culturais, divulgação oficial, incentivo ao esporte e assistência financeira a educandos, integração a Programas de Trabalho específicos.

Art. 16.º - As dotações destinadas à Assistência Social à população carente, beneficiarão preferencialmente à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 17.º - As prioridades estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal em função da importância para a comunidade e dos recursos que dispõe a entidade governamental:

- Transferências de Recursos com vistas ao funcionamento das atividades legislativas.

SEC. PLANEJAMENTO E COORD.GERAL

- Ampliação do Prédio da Prefeitura Municipal
- Aquisição de equipamentos
- Ampliação de prédios públicos e aquisição de equipamentos

DEPTº DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Construção de barragens e perfuração de poços artesianos
- Aquisição de equipamentos agrícolas: Sementes e Defensivos

agrícolas



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO TIGRE - PB

Governo da Participação Popular

DEPTº DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Construção e Ampliação de Unidades Escolares
- Aquisição de veículo e equipamentos para o Ensino Fundamental.

DEPTº DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Construção e recuperação de praças públicas
- Ampliação de cemitérios
- Construção de calçamento e meio-fio
- Construção e recuperação de casas populares
- Construção e recuperação de estradas vicinais
- Extensão de rede elétrica

DEPTº DE SAÚDE E SANEAMENTO

- Construção de galerias de esgotos
- Aquisição de veículo e equipamentos.

Art. 18.º – Os créditos suplementares abertos com cobertura de recursos colocados à disposição do município pela União ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos para fins de apuração com observância ao limite estabelecido na Lei orçamentária vigente.

Art. 19.º - As anulações, remanejamento e transferências de dotações vinculadas ao Poder Legislativo, correrão exclusivamente mediante Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 20.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São João do Tigre – PB, Em 31 de julho de 2000.


João Batista Medeiros
Prefeito